

RESOLUÇÃO SPI Nº 008, DE 16 DE SETEMBRO DE 2026

Estabelece a Condição Especial de Amarração em situações de correnteza elevada no Porto Organizado de Itajaí e dispõe sobre medidas operacionais destinadas à segurança das embarcações, instalações portuárias e operações

O SUPERINTENDENTE DO PORTO DE ITAJAÍ, no uso das atribuições legais, regulamentares, administrativas e delegadas que lhe são conferidas;

Considerando a previsão da alínea C, do item 3.1, da cláusula segunda do Convênio operacional nº 001/2025, firmado entre a Codeba e a Superintendência do Porto de Itajaí, que confere a esta superintendência autonomia para a realização das atividades técnicas e administrativas do Porto de Itajaí;

Considerando a previsão da alínea J, do item 3.2, da cláusula segunda do Convênio operacional nº 001/2025, firmado entre a Codeba e a Superintendência do Porto de Itajaí, que confere a esta superintendência a competência de representar institucional, administrativa e judicialmente o Porto de Itajaí;

CONSIDERANDO o disposto no art. 17, § 1º, da Lei nº 12.815, de 5 de junho de 2013, especialmente quanto à competência de Autoridade Portuária para fiscalizar a operação portuária, zelando pela regularidade, eficiência, segurança e respeito ao meio ambiente;

CONSIDERANDO a competência de Autoridade Portuária para adotar medidas destinadas à preservação da segurança e regularidade das operações portuárias, inclusive suspender operações que possam prejudicar o funcionamento seguro do porto, resguardadas as atribuições da Autoridade Marítima;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução ANTAQ nº 75, de 2 de junho de 2022, quanto à obrigação de manutenção de condições adequadas de segurança na prestação dos serviços portuários;

CONSIDERANDO as Normas da Autoridade Marítima e as Normas e Procedimentos da Capitania dos Portos de Santa Catarina – NPCP/CPSC aplicáveis à segurança da navegação e às condições ambientais de operação;

CONSIDERANDO que episódios de elevada vazão do Rio Itajaí-Açu e de intensificação das correntes no canal e nas áreas de atracação podem ampliar significativamente os esforços incidentes sobre embarcações, espias, cabeços, defensas e demais componentes do sistema de amarração;

CONSIDERANDO a necessidade de adoção preventiva de procedimentos adicionais de segurança diante de condições hidrodinâmicas extraordinárias,

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DA CONDIÇÃO ESPECIAL DE AMARRAÇÃO

Art. 1º Fica instituída, no âmbito das instalações e áreas operacionais sujeitas à administração da Autoridade Portuária de Itajaí, a Condição Especial de Amarração – CEA, destinada à adoção de medidas preventivas adicionais quando verificadas condições ambientais capazes de aumentar significativamente os esforços incidentes sobre embarcações atracadas.

Art. 2º A Condição Especial de Amarração poderá ser declarada sempre que os sistemas de monitoramento, informações hidrometeorológicas, medições de corrente, dados operacionais ou avaliações técnicas indicarem situação de correnteza elevada ou outra condição hidrodinâmica que possa comprometer a estabilidade da embarcação atracada ou a segurança da operação.

§ 1º A avaliação poderá considerar, isolada ou conjuntamente:

I – velocidade e direção da corrente;

II – condição de enchente ou vazante da maré;

III – nível e vazão do Rio Itajaí-Açu;

IV – precipitação observada ou prevista na bacia hidrográfica;

V – intensidade e direção dos ventos;

VI – dimensões, deslocamento, área vélica e características da embarcação;

VII – localização e características do berço de atracação;

VIII – comportamento observado de embarcações já atracadas;

IX – ocorrências de movimentação excessiva, ruptura ou sobrecarga de espias, cabeços, defensas ou demais elementos do sistema de amarração; e

X – informações ou determinações emitidas pela Autoridade Marítima.

§ 2º A declaração poderá abranger todos os berços sujeitos à administração da Autoridade Portuária ou apenas os berços, trechos ou instalações diretamente afetados.

§ 3º Os parâmetros técnicos de referência, níveis de atenção, alerta ou emergência relacionados à correnteza poderão ser estabelecidos e atualizados mediante Procedimento Operacional, Nota Técnica ou ato específico da área técnica da Superintendência do Porto de Itajaí, independentemente de alteração desta Resolução.

Art. 3º A Condição Especial de Amarração será declarada mediante Comunicado Operacional da Superintendência, produzindo efeitos imediatamente após sua divulgação aos terminais, operadores e demais interessados.

Parágrafo único. Em situação de urgência, a determinação poderá ser inicialmente transmitida pelos canais operacionais disponíveis, devendo ser posteriormente formalizada.

CAPÍTULO II

DAS MEDIDAS DE AMARRAÇÃO

Art. 4º Durante a vigência da Condição Especial de Amarração, toda embarcação atracada deverá manter configuração de amarração reforçada, adequada às condições hidrodinâmicas verificadas e permanentemente monitorada.

§ 1º Compete ao comandante da embarcação, no âmbito de suas responsabilidades pela segurança do navio, avaliar a configuração de amarração necessária, em articulação com o terminal portuário.

§ 2º Compete ao terminal (arrendatária) assegurar que os componentes terrestres do sistema de amarração sob sua responsabilidade estejam disponíveis, acessíveis e em condições adequadas de utilização.

§ 3º O reforço da amarração deverá observar as limitações estruturais e operacionais dos respectivos equipamentos, especialmente a carga segura de trabalho – SWL dos cabeços e demais pontos de amarração, bem como os limites aplicáveis às espias, guinchos e equipamentos da embarcação.

Art. 5º A configuração reforçada deverá ser definida de acordo com as características da embarcação, do berço e das condições ambientais existentes, observando-se, minimamente:

- I – quantidade e distribuição adequada das espias de proa, popa, traveses e espringues;
- II – distribuição dos esforços entre pontos de amarração compatíveis com suas respectivas capacidades;
- III – manutenção de tensão adequada das espias, evitando-se tanto folgas excessivas quanto esforços superiores aos limites seguros;
- IV – prevenção da concentração indevida de esforços sobre um único cabeço, espia, guincho ou ponto de amarração;
- V – inspeção do estado das espias e substituição imediata daquelas que apresentem desgaste, avaria ou condição incompatível com a operação segura;
- VI – acompanhamento de pontos sujeitos a abrasão ou atrito;

VII – disponibilidade de tripulação e pessoal em terra aptos a realizar ajustes na amarração sempre que necessário;

VIII – acompanhamento contínuo dos movimentos longitudinais e transversais da embarcação; e

IX – adoção imediata de medidas corretivas sempre que constatado aumento anormal dos movimentos da embarcação ou das cargas incidentes sobre o sistema de amarração.

§ 1º O reforço da amarração não deverá ser realizado pela simples adição indiscriminada de espias, devendo ser considerada a adequada distribuição dos esforços e a capacidade de cada componente do sistema.

§ 2º Sempre que tecnicamente aplicável, deverão ser observadas as recomendações constantes do plano ou manual de amarração da embarcação, do sistema de gerenciamento de segurança do navio e dos procedimentos operacionais do terminal.

CAPÍTULO III

DAS RESPONSABILIDADES DO TERMINAL ARRENDADO

Art. 6º Durante a vigência da Condição Especial de Amarração, o terminal o arrendatário deverá:

I – manter pessoal habilitado disponível para acompanhamento da amarração;

II – assegurar a disponibilidade e as condições operacionais dos cabeços e demais pontos de amarração sob sua responsabilidade;

III – acompanhar continuamente o comportamento da embarcação e das espias;

IV – comunicar imediatamente ao comandante qualquer situação de risco identificada;

V – promover, em conjunto com o comandante, a reavaliação da configuração de amarração sempre que houver alteração relevante das condições ambientais;

VI – manter desimpedidos os acessos necessários à atuação das equipes de amarração;

VII – comunicar imediatamente à Superintendência do Porto de Itajaí qualquer ocorrência que possa comprometer a segurança da embarcação ou da instalação; e

VIII – manter registros das providências adotadas enquanto perdurar a condição especial.

Art. 7º Deverão ser imediatamente comunicadas à Superintendência do Porto de Itajaí, entre outras, as seguintes ocorrências:

I – rompimento de espias;

II – movimentação longitudinal ou transversal anormal da embarcação;

III – solicitação excessiva ou falha de cabeço ou outro ponto de amarração;

IV – avaria ou comportamento anormal de defensas;

V – risco de contato da embarcação com equipamentos, estruturas ou outras embarcações;

VI – impossibilidade de manutenção da configuração de amarração considerada necessária;

VII – necessidade de interrupção da operação em razão dos movimentos da embarcação; e

VIII – qualquer outra condição que possa representar risco à embarcação, às pessoas, às instalações ou ao meio ambiente.

CAPÍTULO IV

DA COMPROVAÇÃO E FISCALIZAÇÃO

Art. 8º A Superintendência do Porto de Itajaí poderá, a qualquer momento durante a vigência da Condição Especial de Amarração, exigir do terminal e da embarcação comprovação da configuração de amarração adotada.

§ 1º A comprovação poderá incluir:

- I – identificação da embarcação e do berço;
- II – representação esquemática ou descrição da configuração de amarração utilizada;
- III – quantidade, disposição e características das espas empregadas;
- IV – identificação dos pontos de amarração utilizados;
- V – indicação das medidas adicionais adotadas em razão da condição especial;
- VI – registros das inspeções, ajustes ou intervenções realizadas; e
- VII – identificação dos responsáveis pelo acompanhamento da operação.

§ 2º A Superintendência poderá solicitar nova avaliação da configuração sempre que houver agravamento ou alteração significativa das condições ambientais.

Art. 9º Identificada condição que possa comprometer a segurança operacional, a Superintendência poderá, dentro de suas competências:

- I – determinar a imediata reavaliação da configuração de amarração;
- II – exigir providências adicionais de segurança;
- III – determinar a suspensão temporária ou limitação das operações portuárias ou de movimentação de carga quando os movimentos da embarcação representarem risco à operação;
- IV – determinar o afastamento de pessoas e equipamentos de áreas expostas a eventual rompimento de espas ou movimentação da embarcação;
- V – intensificar o monitoramento da embarcação, do berço ou da área afetada; e

VI – comunicar imediatamente a Autoridade Marítima, para avaliação e adoção das providências de sua competência relacionadas à segurança do tráfego aquaviário, permanência, movimentação, desatracação ou eventual retirada da embarcação do berço.

CAPÍTULO V

DA COORDENAÇÃO COM A AUTORIDADE MARÍTIMA

Art. 10. A declaração de Condição Especial de Amarração constitui medida preventiva de segurança operacional adotada pela Superintendência do Porto de Itajaí e não se confunde com declaração de impraticabilidade da barra, do canal de acesso, das bacias de evolução ou dos berços, cuja disciplina observará as competências da Autoridade Marítima.

§ 1º As determinações expedidas pela Autoridade Marítima relacionadas à segurança da navegação e do tráfego aquaviário deverão ser integralmente observadas.

§ 2º A existência da Condição Especial de Amarração não autoriza a realização de manobra que esteja suspensa ou restringida pela Autoridade Marítima.

CAPÍTULO VI

DA SUSPENSÃO DA CONDIÇÃO ESPECIAL

Art. 11. A Condição Especial de Amarração permanecerá vigente até sua expressa revogação pela Superintendência do Porto de Itajaí.

§ 1º A revogação ocorrerá quando os dados de monitoramento e a avaliação operacional disponível indicarem o restabelecimento de condições compatíveis com a operação ordinária.

§ 2º O encerramento será comunicado pelos mesmos canais utilizados para declaração da condição especial.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12. O descumprimento das medidas estabelecidas nesta Resolução será registrado como ocorrência operacional e poderá ensejar, conforme sua gravidade:

I – determinação de adoção imediata de medidas corretivas;

II – suspensão da operação portuária afetada;

III – comunicação à Autoridade Marítima;

IV – comunicação à ANTAQ ou a outros órgãos competentes; e

V – aplicação das medidas administrativas e contratuais cabíveis, observados o contraditório e a ampla defesa quando exigíveis.

Art. 13. O terminal portuário abrangido por esta Resolução deverá adequar seus procedimentos internos de contingência e segurança às disposições aqui estabelecidas.

Art. 14. Casos excepcionais serão avaliados pela Superintendência do Porto de Itajaí, ouvida a área técnica competente e, quando necessário, a Autoridade Marítima e o operador arrendatário.

Art. 15. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Itajaí, 16 de setembro de 2026.

ARTUR ANTUNES PEREIRA

Superintendente do Porto de Itajaí